



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DOS ALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO**

THALYTA CÂNDIDO COSTA

**A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA RESSOCIALIZAÇÃO
DOS APENADOS**

THALYTA CÂNDIDO COSTA

**A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA RESSOCIALIZAÇÃO
DOS APENADOS**

Artigo Científico submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Orientador(a): Prof. Esp. Yago Bruno Lima Vieira.

THALYTA CÂNDIDO COSTA

**A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA RESSOCIALIZAÇÃO
DOS APENADOS**

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCCII) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado(a) em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Yago Bruno Lima Vieira
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof. Esp. Francisco Taitalo
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof. Me. Richelho Fernandes
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	6
2. REVISÃO DE LITERATURA	8
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E PRISÕES.	8
2.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	9
2.3 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	11
2.4122.5 PRINCIPAIS PROBLEMAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS	13
2.6 PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	14
2.7 CRITÉRIOS LEGAIS DE TRATAMENTO AO APENADO	14
2.8 PRINCIPAIS CAUSAS DE REINCIDÊNCIA	15
2.9 COMPARAÇÃO INTERNACIONAL DO SISTEMA PRISIONAL	16
3.POLÍTICAS E PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL	17
4.CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

RESUMO

A relevância deste estudo se manifesta na abordagem crítica aos desafios enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro. Ao examinar a Lei de Execução Penal de 1984, que busca a integração social dos condenados, a pesquisa identifica obstáculos, como a escassez de vagas e o aumento da população carcerária. A investigação aprofundada explora a interseção entre questões prisionais e direitos humanos, destacando a crescente preocupação social e política com a ressocialização no Brasil. Diante da urgente necessidade de soluções para um problema grave na sociedade brasileira, este estudo, fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental, analisa leis, normas e programas de ressocialização, fornecendo uma contribuição valiosa para o entendimento e a busca de soluções para a complexa problemática do sistema carcerário nacional. O presente estudo tem como objetivo geral analisar os fatores que impactam a (in)eficácia da reintegração de detentos ao sistema carcerário brasileiro e propor soluções para aprimorar esse processo crucial, e os objetivos específicos serão norteados pela investigação das principais causas que contribuem para a alta taxa de reincidência, buscando compreender as raízes desse fenômeno complexo. A pesquisa explora a evolução histórica das penas e prisões, destacando a transição do castigo corporal para o modelo prisional, enquanto ressalta a falta de investimentos no sistema carcerário e a disparidade na aplicação da lei penal. Além disso, destaca a importância vital da educação e formação profissional na reintegração dos presos. A pesquisa enfatiza a necessidade de respeitar os direitos fundamentais e implementar políticas públicas que assegurem a dignidade durante o cumprimento da pena.

Palavras-Chaves: Ressocialização. Sistema Prisional Brasileiro. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

The relevance of this study is manifested in the critical approach to the challenges faced by the Brazilian prison system. When examining the 1984 Penal Execution Law, which seeks the social integration of convicts, the research identifies obstacles, such as the scarcity of places and the increase in the prison population. The in-depth investigation explores the intersection between prison issues and human rights, highlighting the growing social and political concern with resocialization in Brazil. Faced with the urgent need for solutions to a serious problem in Brazilian society, this study, based on bibliographic and documentary research, analyzes laws, norms and resocialization programs, providing a valuable contribution to the understanding and search for solutions to the complex problem of national prison system. The general objective of this study is to analyze the factors that impact the (in)effectiveness of the reintegration of inmates into the Brazilian prison system and propose solutions to improve this crucial process, and the specific objectives will be guided by the investigation of the main causes that contribute to the high recidivism rate, seeking to understand the roots of this complex phenomenon. The research explores the historical evolution of sentences and prisons, highlighting the transition from corporal punishment to the prison model, while highlighting the lack of investment in the prison system and the disparity in the application of criminal law. Furthermore, it highlights the vital importance of education and professional training in the reintegration of prisoners. The research emphasizes the need to respect fundamental rights and implement public policies that ensure dignity while serving a sentence.

Keywords: Resocialization. Brazilian Prison System. Criminal Enforcement Law.

1.INTRODUÇÃO

A história do sistema penitenciário no Brasil evidencia que, desde o princípio, a prisão foi local de exclusão social e questão menosprezada a segundo plano pelas políticas públicas, resultando, dessa maneira, a falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários, na maioria das vezes improvisados e potencialmente atentatórios à dignidade da pessoa humana. Neste viés, é possível analisar que existe uma discrepância entre a realidade prisional, bem como o que é preconizado na legislação. A falta de políticas públicas e o descaso com as normas fazem com que o papel da ressocialização não aconteça, uma vez que para possibilitar a ressocialização do apenado, é necessário colocar em prática o arcabouço jurídico do nosso ordenamento, especialmente no que concerne às medidas de assistência aos condenados (AZEVEDO, 2017).

A superlotação, a falta de lazer, as condições precárias de higiene, todos esses aspectos que refletem a realidade dos presídios brasileiros, inviabilizam a ressocialização dos encarcerados, uma vez que, ao invés de proporcionar um ambiente que os recupere, o Estado coloca os apenados em verdadeiras "escolas do crime", contribuindo, dessa forma, para o aumento dos índices de criminalidade e de violência que assombam a sociedade (FEITOZA; SILVA, 2019).

Ao estudar a evolução histórica das penas, é notável que na Idade Média, o Direito Canônico passou a ter influência na legislação penal, tendo em vista que foi introduzido ao mundo as primeiras noções acerca da privação de liberdade como meio de punição, nesta senda o passar dos séculos, ocorreram algumas mudanças sobre a função punitiva do Estado e do Direito Penal, começando a existir os princípios penais como o da Legalidade ou da Reserva legal; Dignidade da Pessoa Humana; Culpabilidade; Intervenção mínima e da Fragmentariedade; Pessoalidade e da individualização da pena; Proporcionalidade e por último *Ne bis in idem* (CAPEZ, 2012).

O objetivo geral deste estudo é analisar os fatores que influenciam na (in)efetividade da ressocialização de presos diante do sistema carcerário brasileiro. Para alcançar esse propósito, foram estabelecidos objetivos específicos que orientarão a pesquisa. Primeiramente, será realizado um exame do surgimento histórico da prisão, contextualizando-o no cenário atual. Em seguida, serão investigadas as principais causas que contribuem para a alta taxa de reincidência, buscando compreender as raízes desse fenômeno complexo. Além disso, será dedicado um enfoque à análise da funcionalidade e aplicabilidade da Lei de Execução Penal (LEP) em conjunto com os programas de ressocialização. Por fim, será realizada uma avaliação crítica da efetividade dos direitos e garantias fundamentais no processo de ressocialização do apenado, visando identificar desafios e oportunidades para aprimorar o sistema carcerário.

Por fim, nota-se que o Estado tem por função punir o indivíduo que venha lesionar outrem, assim como o Direito Penal aparece como uma forma de justiça trazendo em seu bojo a lei que visa proteger os bens jurídicos da sociedade e, ao mesmo tempo, ao condenado à restrição de sua

liberdade e direitos, ensinando ao próprio que o ato cometido foi ilícito e que deverá ser punido (SANTOS; PAULA, 2021). O Direito Penal visa proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, sendo estes denominados bens jurídicos. Em relação aos direitos dos apenados, a questão central é: “Quais os fatores que influenciam na (in)efetividade da ressocialização de presos frente ao sistema carcerário brasileiro?”

Nesse viés, ao contrário do que prevê a legislação brasileira a respeito da temática, a realidade atual do cárcere no Brasil é preocupante, demonstrando empiricamente o descumprimento estrutural das funções atribuídas à pena privativa de liberdade pelas teorias justificacionistas. Dessa forma, é dever do Estado disponibilizar suporte e programas sociais para que o apenado possa estar mais capacitado quando fizerem o retorno à sociedade (BRASIL, 1988).

Mediante tais aspectos, este estudo versa sobre as diversas responsabilidades do Estado perante o detento enquanto este realiza sua pena, bem como as possíveis dificuldades enfrentadas dentro do Sistema Prisional, além da precariedade em que o detento, por vezes, se encontra, uma vez que a falta de condições mínimas de higiene, a falta de opções de educação, trabalho são um dos vários problemas que assolam as penitenciárias brasileiras (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Nesta senda, é de suma importância que o acadêmico adquira conhecimento sobre este assunto tendo em vista que a temática em análise, foi escolhida mediante a repercussão social e jurídica envolvidos no cenário atual e a importante justiciabilidade que o judiciário tem dado aos direitos sociais, quando invocados pelo indivíduo desprovidos de amparo estatal, dessa maneira, esse estudo parte da premissa de que os direitos elencados no rol da Constituição Federal devem ser implementados de forma coletiva, igualitária e progressiva, compete ao Estado fazer tal prerrogativa por meio da elaboração e do aperfeiçoamento das políticas públicas.

Partindo por essa perspectiva, é imprescindível a realização deste projeto de pesquisa, para que seja investigado os possíveis problemas que possa existir no Sistema Prisional Brasileiro em relação a ressocialização do apenado, bem como apurar as principais causas desses infortúnios, principalmente por se tratar de um tema iminente de interesse público.

Outrossim, para compreender melhor a realidade dos sistemas prisionais, da pena aplicada e as consequências advindas de conviver nesses ambientes, foi feito um estudo bibliográfico sobre o direito dos povos, as escolas penais, o surgimento e evolução do direito penal brasileiro para melhor entendimento do contexto prisional atual.

Recorre-se à pesquisa bibliográfica, trazendo à tona essa discussão, com a finalidade de discutir acerca da efetividade dos direitos sociais e a importância dos direitos sociais prestacionais garantidos aos apenados. É então, uma pesquisa bibliográfica de cunho explicativo, que foi desenvolvida a partir de material já elaborado e publicado, constituído principalmente de livros,

revistas e artigos científicos.

Segundo Ruiz (1996, p. 58) A revisão literária enquanto pesquisa bibliográfica tem por função justificar os objetivos e contribuir para a própria pesquisa. “E a pesquisa bibliográfica consiste no exame desse manancial, para levantamento e análise do que já produziu sobre determinado assunto que assumimos como tema de pesquisa científica”.

Quanto a este parecer, a inadequação do sistema carcerário brasileiro tem sido um tema de debate prolongado, destacando-se a sobrelotação, a ausência de condições mínimas de saneamento e a escassez de oportunidades educacionais e laborais como alguns dos vários problemas que afligem as instituições penais no Brasil. Assim, embora não seja um estudo inovador, a reexame e a análise dessas questões são necessárias, o que valida a relevância do estudo em questão.

Assim, traz-se o levantamento de artigos científicos pertinentes ao tema, sendo um levantamento de conceitos teóricos, jurídicos e de aplicações semelhantes em outros contextos que estejam descritas em literatura científica. É uma análise crítica da literatura e suas relações com o tema focalizado no trabalho.

2. REVISÃO DE LITERATURA

As perspectivas que envolvem as categorias do Sistema Prisional Brasileiro levantam diversos questionamentos acerca da sua eficiência diante da realidade de seus apenados, uma vez que estes quando são libertos precisam serem reinseridos novamente no convívio social, ficando a cargo do Sistema fazer com que o aprisionado passe por um processo de reconstrução de uma consciência moral repleta de preceitos e valores que permitam a reintegração social, além de estimular uma participação social ativa, sem que o mesmo retorne a praticar crimes.

Pensando nisso, o estudo em desenvolvimento aborda tal cenário de modo transversal, instigando uma reflexão profunda acerca dos fatores que provocam impactos na integração dos detentos que fazem parte do sistema prisional brasileiro. Para tanto, acha-se necessário apurar todos os apanhados relativos ao sistema, partindo desde seus preceitos históricos até as reincidências de programas e políticas implementados que versam sobre a ressocialização do apenado no Brasil.

Essa revisão de literatura divide-se em dez capítulos que tencionam exemplificar os objetivos traçados nesta pesquisa, perante isso, os tópicos em questão são sequenciados respectivamente por: Evolução histórica das penas e prisões; Sistema Prisional Brasileiro; Ressocialização do preso; Lei da execução penal; Principais problemas nos estabelecimentos penais; parcerias público-privadas e o sistema prisional brasileiro; critérios legais de tratamento ao apenado; principais causas de reincidência; comparação internacional do sistema prisional e políticas e programas de ressocialização no Brasil.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E PRISÕES

O homem nem sempre conviveu em grupos e em sociedades organizadas. Nos primórdios da humanidade, o homem era nômade e praticava a agricultura e a caça para a subsistência. Com o decorrer do tempo, as necessidades humanas se modificaram, tornando-se mais complexas, a partir da organização das populações em grupos (COSTA, 2009).

Dessa forma, a sociedade forma os Estados e esses possuem sua composição através de regimes jurídicos, instituídas atualmente através de longas modificações naturais e propositais as quais sofrem modificações com a evolução do tempo e do espaço, desse modo, a evolução das penas está diretamente ligada com a evolução das formas de Estado, bem como sistemas sociopolíticos vigentes e conseqüentemente as normas jurídicas (MATZENBACKER, 2016).

O primeiro registro de código de condutas está evidenciado em 1780 a.C., quando foi instituído o Código de Hamurabi. Naquela época, a concepção de Estado nem sequer havia sido elaborada, contudo, já era sentida a necessidade de uma forma de coerção de determinadas condutas. A fim de preservar a integridade dos povos que ali viviam e evitar guerras custosas, o código trouxe consigo a primeira limitação do exercício da punição (RIBEIRO, 2021).

De acordo Bitencourt *et al.* (2021) é evidenciado que as primeiras ideias de direito penal foram expressas pela vingança penal que se subdivide em três, sendo estas a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública, todas marcadas pelo forte sentimento religioso e espiritual. A primeira, era caracterizada pela resposta da vítima, dos parentes ou até mesmo do grupo social contra a pessoa que praticou o crime, agindo muitas vezes de forma desproporcional ao mal causado. A segunda, trata-se de um direito penal religioso e tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso por meio de castigos severos. Por fim, a terceira tinha o objetivo de segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, mantendo as características da crueldade e da severidade, com o mesmo objetivo intimidatório.

Nesta senda, é notório que antes mesmo do direito penal, a humanidade já tinha desenvolvido a ideia de punir as pessoas que se comportavam contrário à moral e aos bons costumes determinados pelo grupo social. Dessa forma, as punições eram severas e buscavam mais o castigo da pessoa do que a justiça (BITENCOURT *et al.*, 2021).

Embora ainda não se materialize a noção da prisão privativa de liberdade, a instituição já era utilizada, porém, apenas como custódia, na qual os presos aguardavam o seu julgamento ou a pena de morte. Há registros de que a prisão servia como reprimenda em casos de dívidas, propina, corrupção e rebelião dos escravos. De modo semelhante, no Império Assírio, as prisões eram aplicadas contra ladrões, desertores do serviço estatal, sonegadores de impostos e estrangeiros cativos. De forma diferenciada, no Antigo Egito, as prisões já eram aplicadas no sentido de penalização (CHIAVERINI, 2009).

Nesse viés, na Grécia Antiga a prisão também era utilizada, geralmente, como custódia. Mediante tais aspectos, a partir da vasta leitura das obras de Platão, é válido constatar que as noções de recuperação e punição obtidas através da pena privativa de liberdade já eram elaboradas, tendo ele ainda sugerido a criação de três tipos de prisão: a primeira teria uma finalidade preventiva e serviria a todos os delinquentes de forma geral; a segunda prisão teria uma finalidade corretiva e seria destinada aos criminosos considerados reparáveis; enquanto a terceira prisão se destinaria aos presos que deveriam se isolar por completo da sociedade, tendo um caráter expressamente punitivo (CHIAVERINI, 2009). Assim ele descreve:

“[...] uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra, denominada *sofonisterium*, situada dentro da cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao suplício que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade” (PLATÃO *apud* MESSUTI, 2003, p. 28).

2.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

“Sabe-se que, “SISTEMA DEZ” “Dez graçado, Dez humano, Dez truidor, Dez ligado, Dez figurado, Dez engonçado, Dez agregador, Dez temperado, Dez trambelhado, Dez informado” (Frase escrita à mão, vista pela CPI, em uma porta na Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador).

O presente trabalho decorre de evidenciar que o Sistema Prisional Brasileiro é um conjunto de unidades de regime aberto, semiaberto, fechado, de caráter feminino e masculino, sendo incluído os estabelecimentos penais em que o recluso não foi condenado, conhecido por Estabelecimento penal (MONTEIRO; CARDOSO, 2013).

Carvalho *et al.* (2021) reintegram que o Código Penal Brasileiro (CPB), contempla em seu arcabouço jurídico, três regimes para a execução da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto, aberto sendo possível o apenado progredir e regredir de um regime para o outro, dependendo do comportamento em sede prisional.

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Art. 112, da LEP).

No regime fechado, o condenado passa a ficar isolado do meio social e privado de sua liberdade física de locomoção em estabelecimento penal apropriado, concomitante a isso, no regime semiaberto o apenado cumpre a pena sem ficar submetido às regras rigorosas do regime fechado, sendo obrigado a trabalhar em comum com os demais no interior do estabelecimento durante o dia, e durante a noite, recolhe-se a cela individual ou dormitório coletivo, no regime aberto é aquela que baseia-se na autodisciplina e senso da responsabilidade da condenação

(GHISLENI, 2014).

Desse modo, é evidenciado os Direitos fundamentais previstos na Carta Magna, em leis, tratados internacionais e estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, nesta senda, utilizando de um pensamento doutrinário, a dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa (BARROSO, 2003)

A constituição federal em seu artigo 5º assegura que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; Através deste inciso, é assegurado que os presos cumpram suas penas em regimes separados, de acordo com o tipo de crime realizado. Porém, infelizmente não é o que ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais muitos presos que cometeram crimes mais leves são forçados a conviver com presos com uma maior periculosidade e acabam por adentrar nesse ciclo vicioso e correm o risco de cometer os mesmos crimes mais graves;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Por este inciso, os presos devem ser respeitados tanto físico quanto moralmente. Aqui, a tortura é uma prática proibida. Ademais, esse é um grande problema enfrentado pelos encarcerados, os quais o sistema penitenciário é uma “máquina de fazer doido” e a maioria de quem adentra a esse sistema acaba saindo de uma maneira pior (CARVALHO *et al.*, 2021).

Dessa forma, é válido salientar que o conhecimento vasto de que os presos não são tratados nos estabelecimentos penais de uma maneira humana, é de conhecimento geral. Aliado a precariedade do sistema no tratamento ao preso, o papel da ressocialização é de extrema importância, sendo considerado uma forma de conscientizar o preso de que ele cumpra sua pena de forma digna e retorne a sociedade um ser humano melhor (SOARES; FONSECA, 2022).

2.3 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Evidenciado acima, o Sistema Prisional Brasileiro apresenta um vasto problema estrutural, bem como funcional, considerado um dos maiores desafios a ressocialização dos presos, tendo em vista que há décadas é marcado pela luta relacionada a transformação de um indivíduo que adentrou em uma prisão em ser humano melhor, possuindo em sua característica um sistema maléfico com versão mais destruidora do que recuperadora (COBERLINO, 2023).

Segundo Mirabete *et al.* (2002) a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior.

As transformações das vidas dos indivíduos que possuem uma vida baseada no crime, na violência ou no uso de entorpecentes são extremamente difíceis, sendo necessário um processo lento e estratégico, sendo esse um exemplo de ressocialização. Porém, quando o indivíduo que necessita de meios para que aconteça ressocialização passa a integrar os corrompidos sistemas carcerários, ocorre um fenômeno inverso, no qual o condenado não se torna apto à vida em sociedade e acaba se tornando cada vez mais distante disso. Ao se tratar de uma efetiva ressocialização, é necessário para que seja totalmente eficiente, além do sucesso de seu processo, a participação da sociedade na reintegração do preso (OLIVEIRA, 2018).

Concomitante a isso, segundo Greco *et al.* (2011) parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

2.4 LEI DA EXECUÇÃO PENAL

A lei em síntese de número 7.210/84, possui sua criação por escopo no sentido de desenvolver medidas que restabeleçam e contribuam para a reintegração do sujeito que fora condenado na busca do seu retorno à sociedade, sendo atrelada a ressocialização do indivíduo na sociedade, sendo este, como já discutido anteriormente, o principal ponto de divergência encontrados nos estabelecimentos prisionais (MARQUES JUNIOR, 2009). A dificuldade em reinserir um indivíduo ao convívio social é extremamente deficitária, visto que os sistemas prisionais são, como alguns estudiosos do assunto dizem, “uma máquina de fazer doido”.

A Lei de Execução Penal é um diploma atribuída em consonância com a ressocialização do preso, entretanto não é respeitada no que tange a vários direitos do apenado, como aqueles que efetivariam a ressocialização destes posteriormente na sociedade. A ressocialização é extremamente complicada quando se carecem de vários aspectos básicos, como a higiene, saúde, segurança, alimentação (TAKAYANAGI, 2010).

O exacerbado número de reincidentes no sistema prisional brasileiro é o resultado da falha na operacionalização destes conceitos que acabam por dificultar a efetiva e eficaz tentativa de ressocializar o preso. Enquanto as políticas públicas não perceberem que o real problema está na falha desse sistema os estabelecimentos prisionais continuarão lotados e com condições cada vez mais precárias aos presos (THIER, 2017).

Para Mirabete (2007), o diploma legal procura não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social. Com isso, entende-se que a finalidade da execução prevê um reparo social, propiciando um olhar não só para o sujeito que cometeu o delito, mas para a sociedade como um todo. Por meio da progressão e individualização da pena, a referida lei propõe um avanço legislativo para a efetiva reintegração do indivíduo, garantindo qualidade

de vida do interno por meio de assistência material, jurídica, à saúde, educacional, social e religiosa, procurando tirar deste o pensamento delituoso.

Sendo assim, a reinserção social do encarcerado é um processo complexo no qual envolve os direitos humanos, a necessária participação e fiscalização do Estado e a correta aplicação da legislação, sendo que a falta de qualquer destes componentes, comprometerá o alcance do objetivo do sistema carcerário (THIER, 2017).

2.5 PRINCIPAIS PROBLEMAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Os estabelecimentos penais enfrentam uma série de problemas que afetam tanto os detentos quanto o sistema de justiça criminal, são evidenciadas inúmeras falhas do sistema prisional. A começar pelos direitos dos presos que são garantidos pela Constituição Federal de 1988, onde as garantias fundamentais asseguram ao preso um tratamento humano (KALLAS, 2019).

De acordo com Oliveira Júnior *et al.* (2016), o Estado tenta realizar durante a realização da pena tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época cabível e, criminosamente, deixou de fazê-lo. Concomitante a isso este Estado passa a exercer o mesmo crime, deixando com que as prisões aperfeiçoem infratores mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando facções criminosas.

Segundo Mirabete (2006), a quebra do sistema carcerário é considerada, acertadamente, como uma das maiores moléstias do modelo repressivo brasileiro, que envia condenados para penitenciárias, com o promulgado objetivo de reabilitá-lo ao convívio social. Mas já sabendo que ao retornar à sociedade, esse infrator estará mais despreparado, insensível, desambientado e com maior habilidade para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o acarretou a sua ida ao cárcere.

Muitos estabelecimentos penais sofrem com condições precárias, incluindo falta de higiene adequada, instalações degradadas, problemas de ventilação e falta de acesso a água limpa. Essas condições não apenas violam os direitos básicos dos detentos, mas também podem levar a problemas de saúde, como doenças infecciosas (KALLAS, 2019). O acesso inadequado a serviços de saúde garante que os detentos muitas vezes enfrentam dificuldades no acesso a cuidados de saúde adequados. Problemas como falta de médicos, de medicamentos e insuficiência de uma infraestrutura adequada podem resultar em tratamento deficiente de doenças físicas e mentais, colocando em risco a saúde e o bem-estar dos detentos.

A reintegração dos detentos na sociedade é um aspecto importante do sistema penal. No entanto, muitos estabelecimentos penais carecem de programas de reabilitação eficazes, incluindo educação, treinamento vocacional, aconselhamento e apoio à saúde mental. A falta de oportunidades de reabilitação pode levar a altas taxas de reincidência criminal (RODRIGUES,

2015).

Em suma, Kallas (2019) assevera que a reforma do sistema carcerário é um desafio complexo que requer um compromisso conjunto do governo, do sistema judiciário, da sociedade civil e de outras partes interessadas relevantes. Somente com um esforço conjunto e a busca por soluções inovadoras e humanas é que será possível superar os problemas enfrentados no sistema carcerário brasileiro e caminhar em direção a uma sociedade mais justa, segura e inclusiva para todos.

2.6 PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

As parcerias público-privadas (PPPs) têm sido uma alternativa explorada pelo sistema prisional brasileiro para enfrentar os desafios e problemas presentes nas prisões. No contexto prisional, as PPPs podem envolver a participação de empresas privadas na construção, operação e manutenção de unidades prisionais. Essa abordagem busca combinar a expertise e a eficiência do setor privado com a responsabilidade do Estado em garantir a segurança, o respeito aos direitos humanos e a reintegração social dos detentos (MEZZALIRA; KRAEMER, 2022).

Além disso, as PPPs podem contribuir para a implementação de programas de ressocialização mais efetivos, ao que concerne a Mendes (2019), a iniciativa privada pode trazer expertise na oferta de atividades educacionais, profissionalizantes e de reintegração social, visando reduzir as taxas de reincidência criminal. Ao combinar recursos financeiros e know-how, as PPPs têm o potencial de desenvolver programas personalizados, voltados para as necessidades individuais dos detentos, promovendo sua reinserção na sociedade de forma mais eficaz.

Segundo Carvalho Filho (2017, p. 465): “Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários”.

Nesta senda, a privatização ocorre quando há a comercialização da empresa estatal, envolvendo a transferência completa do controle de todos os ativos, créditos e direitos da empresa de forma permanente. No regime de Parceria Público-Privada (PPP), ocorre a transferência de um determinado serviço público para o setor privado através de um contrato com prazo definido, podendo envolver a cobrança de tarifas e o pagamento pelo Estado (concessão patrocinada) ou quando o próprio Estado é o usuário do serviço (concessão administrativa) (MENDES, 2019).

2.7 CRITÉRIOS LEGAIS DE TRATAMENTO AO APENADO

No sistema jurídico brasileiro, existem critérios legais estabelecidos para o tratamento adequado do apenado, visando garantir seus direitos e dignidade, mesmo durante o cumprimento

da pena. Esses critérios estão fundamentados na Constituição Federal, em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e em leis específicas (ANDRADE *et al.*, 2015).

Segundo Greco *et al.* (2022), a Constituição Federal assegura como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitada em todas as etapas do processo penal e no cumprimento da pena. A doutrina brasileira enfatiza a importância desse princípio como balizador para o tratamento humano e respeitoso do apenado, evitando qualquer forma de tratamento cruel, degradante ou desumano.

É fundamental que os critérios legais de tratamento ao apenado sejam respeitados e aplicados de forma efetiva pelas autoridades competentes, bem como que haja a fiscalização e o acompanhamento da sociedade civil para garantir o cumprimento dessas diretrizes. A observância desses critérios contribui para uma execução penal mais justa.

Elencar como tratamento ao apenado requer reconhecer que, apesar dos avanços legais e das diretrizes estabelecidas, ainda existem desafios a serem superados. A superlotação, a violência, as condições precárias e a falta de acesso a serviços básicos são problemas persistentes que precisam ser enfrentados de forma urgente. É imprescindível que as autoridades responsáveis pela administração prisional, juntamente com a sociedade civil, atuem de forma colaborativa na busca por soluções efetivas. Isso envolve investimentos na melhoria das instalações, na capacitação dos profissionais, na implementação de programas de reabilitação e na criação de políticas de prevenção ao crime (SOARES, 2016).

Além disso, é necessário fortalecer a fiscalização e o monitoramento para garantir o cumprimento dos direitos dos apenados e evitar abusos. A transparência e a prestação de contas são fundamentais para promover a confiança e a responsabilidade na execução penal. Ao final, é importante reconhecer que o tratamento adequado ao apenado não é apenas uma questão de justiça, mas também de segurança pública e de construção de uma sociedade mais inclusiva, nesta senda, investir na ressocialização dos detentos e na sua reintegração na sociedade contribui para a redução da reincidência criminal (ALEXANDRE; CARNEIRO, 2022).

2.8 PRINCIPAIS CAUSAS DE REINCIDÊNCIA

A reincidência criminal é um problema complexo e multifatorial, influenciado por diversos fatores sociais, econômicos, psicológicos e estruturais. No Brasil, assim como em outros países, a taxa de reincidência é significativa, e compreender suas principais causas é fundamental para o desenvolvimento de políticas eficazes de prevenção e reintegração social.

É importante ressaltar que as causas da reincidência são interconectadas e não podem ser abordadas isoladamente. É necessário um esforço conjunto entre o sistema prisional, o governo, a sociedade civil e outras instituições para enfrentar esse imbróglio. Para Capez (2012) a natureza jurídica da reincidência tem caráter subjetivo e pessoal, tratando-se de uma circunstância

agravante genérica, onde o condenado punido anteriormente voltou a cometer crimes, demonstrando assim que a sanção imposto foi insuficiente.

Outrossim, a maior parte da população dos apenados, vem de uma realidade social totalmente diferente, caracterizada por grande pobreza e o perfil da maior parte da população carcerária são os jovens de periferias, ou indivíduos com pouca ou nenhuma escolaridade, e que vivem na completa desigualdade de oportunidades em relação ao restante da população. Ao atravessarem o sistema penitenciário e cumprirem pena por um delito que cometeram, as oportunidades de transformação também são escassas (SAPORI; SANTOS; MAAS, 2017).

Nesse ínterim, Afonso (2014) argumenta que as políticas públicas de reintegração social oferecidas pelo Estado não conseguem abranger a totalidade dos detentos e apresentam várias deficiências. Ademais, um ex-recluso ainda enfrenta discriminação por uma grande parcela da sociedade, que frequentemente não reconhece seu desejo de mudar e construir um futuro diferente, mas o julga apenas com base em seu passado, negando-lhe a chance de uma nova oportunidade e de se tornar uma pessoa diferente.

Concomitante a isso, é concluso um resultado no retorno do indivíduo à vida criminal, pois é a única opção que o acolhe de braços abertos constantemente. A população brasileira percebe o sistema penitenciário como um local de armazenamento para pessoas que transgrediram a sociedade em algum momento de suas vidas e exige do Estado punições mais severas para aqueles já condenados a uma existência sem dignidade (COSTA, 2010).

2.9 COMPARAÇÃO INTERNACIONAL DO SISTEMA PRISIONAL

O Estado Penal pode ser entendido como um sistema de "perpetuação das discrepâncias sociais". Os elevados índices de exclusão no Brasil demonstram a separação entre classes no país. Possui como característica o distanciamento de políticas sociais devido a uma intervenção estatal repressiva com a implementação de medidas punitivas no combate à criminalidade. O aprisionamento em massa de indivíduos de baixa renda, pretos e com baixa instrução, destaca a seletividade do sistema penal no Brasil (SOUZA, 2015).

Andrade *et al.* (2015), expõem que o artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos aborda a igualdade de direitos perante a lei, mas esta não se reflete na realidade. A suspensão de direitos, em favor de um sistema econômico, é um elemento que promove a prisão. Existe uma ligação entre uma população economicamente impactada, ou seja, negros ou pardos, pobres, frequentemente desempregados e sem educação formal, os quais, por conseguinte, compõem a maioria no sistema carcerário.

Logo, se a estrutura da política governamental está direcionada para o enfrentamento da criminalidade e não para a eliminação das raízes que geram os delitos, a política criminal será ineficaz. No Brasil, portanto, o traço estrutural do sistema penal é a seletividade, visto que "não

abarcando todos os crimes e todos os infratores, mas somente uma fração dos delitos cometidos pela porção mais vulnerável" (ORSOMAZZO, 2019).

Assim, prevalece no país uma cultura punitiva caracterizada pelo mito de uma democracia racial e por disparidades estruturais. A repressiva intervenção do Estado, na realidade, busca enfrentar aqueles que representam uma ameaça às classes dominantes, razão pela qual o perfil do sistema prisional é composto por jovens, negros, pobres e residentes em áreas periféricas, transformando a vida humana em um "objeto sujeito a controle vulnerável e suspensão de direitos fundamentais" (ORSOMAZZO, 2019).

A comparação internacional dos sistemas prisionais revela uma ampla gama de abordagens e práticas adotadas por diferentes países em relação à punição, reabilitação e reintegração dos infratores. Países como a Noruega e a Suécia se destacam por adotar estratégias de reabilitação, enfatizando a reintegração social dos detentos por meio de programas educacionais, treinamento vocacional e ambientes que se assemelham mais à vida fora das prisões. Esses sistemas se concentram menos na punição e mais na reinserção na sociedade, resultando em baixas taxas de reincidência (BLUME, 2023).

Em contrapartida, Silva (2018) explana que as nações penais implementadas nos Estados Unidos têm uma abordagem mais voltada para a punição, com longas penas de prisão e menos ênfase na reabilitação. Isso leva a altas taxas de encarceramento, sendo um dos países com maior população carcerária do mundo.

Considerando tais cenários prisionais, é bastante perceptível o quão as condições prisionais variam amplamente. Blume (2023) segue relatando que os países europeus como a Alemanha e a Suíça são reconhecidos por suas condições mais humanas, focando nos direitos dos prisioneiros e proporcionando um ambiente que visa à ressocialização. Por outro lado, em alguns países da América Latina e partes da África, as condições nas prisões frequentemente enfrentam desafios significativos, incluindo superlotação, falta de recursos e violações dos direitos humanos.

Além disso, as disparidades raciais e étnicas nos sistemas prisionais são uma preocupação global. Muitos países, especialmente os EUA, enfrentam críticas devido à representação desproporcional de minorias étnicas na população carcerária, levantando questões sobre justiça e igualdade (SILVA, 2018).

Enquanto alguns países estão implementando reformas significativas, reduzindo o encarceramento e investindo em métodos alternativos para lidar com a criminalidade, outros estão explorando novas abordagens para diminuir o tempo de prisão e concentrar-se na reintegração social. Em resumo, a comparação internacional dos sistemas prisionais destaca uma variedade de abordagens, desafios e reformas, refletindo diferentes valores, políticas e prioridades de justiça em todo o mundo.

3. POLÍTICAS E PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Entre os distintos termos empregados para designar políticas públicas, há um certo acordo de que estas se relacionam com o Estado e buscam aprimorar a qualidade de vida da sociedade em sua totalidade, especialmente no que se refere à redução das disparidades. Assim, estando sob a responsabilidade do Estado, os indivíduos privados de liberdade também precisam receber apoio em várias áreas, seja relacionado à saúde, educação, emprego, acesso à informação e outras necessidades (BARBOSA; SILVEIRA, 2022).

Conforme mencionado por Souza e Silveira (2015, p. 169), os ex-reclusos enfrentam consideráveis obstáculos ao se reintegrarem à sociedade. Entre esses desafios estão: (i) carência de documentação pessoal; (ii) baixa ou ausente educação formal; (iii) falta de capacitação profissional; (iv) ausência de suporte jurídico, assim como a lentidão dos processos legais; (v) adoção de padrões prisionais; (vi) escassez de suporte proveniente do âmbito social, familiar e institucional; (vii) falta de habitação e (viii) complexidade na obtenção de emprego.

Nesse contexto, Alessandro Baratta adverte sobre esse cenário preocupante.

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão (BARATTA, 2007, p.3).

Os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro é um problema público e confrontá-lo é interesse de toda a sociedade. Sendo assim, o Programa de Atenção ao Egresso , como Política Pública de Reinserção Social, contribui para a ressocialização dos reeducandos, gerando oportunidades e condições para a reinserção destes na sociedade. Porém, para que essas Políticas Públicas atinjam sua finalidade, é de suma importância que sejam formuladas, adotadas, avaliadas e controladas e que as possíveis soluções sejam divididas entre as três esferas: a estatal, a criminal e a penitenciária (BARBOSA; SILVEIRA, 2022).

4 .CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da revisão bibliográfica realizada, foi possível perceber que o sistema prisional brasileiro apresenta uma série de problemas estruturais e funcionais que dificultam a ressocialização dos apenados. A falta de investimento em políticas públicas voltadas para a reintegração social, a superlotação das prisões, a falta de assistência médica e psicológica adequada, entre outros fatores, contribuem para a perpetuação do ciclo de violência e criminalidade.

No entanto, a autora apresenta soluções para melhorar a situação, como a implementação de políticas públicas efetivas de ressocialização, a criação de programas de educação e capacitação profissional, a melhoria das condições de vida nas prisões, entre outras medidas. Além disso, a autora destaca a importância da participação da sociedade civil e do poder judiciário na busca por soluções para a problemática.

Em suma, este trabalho apresenta uma reflexão importante sobre a situação atual do sistema prisional brasileiro e propõe soluções para melhorar a ressocialização dos apenados. É fundamental que as autoridades competentes e a sociedade em geral se engajem nessa luta para garantir que os direitos dos apenados sejam respeitados e que eles possam ser reintegrados à sociedade de forma digna e produtiva.

Os direitos fundamentais direcionados aos apenados somente terão eficácia se for concretizada sua delimitação, extensão e fundamentação e assim, serem incluídos no conjunto de valores sociais, dessa sociedade globalizada, multicultural, dinâmica e que está em constante transformação. Somente se alcançará uma sociedade organizada mediante a vivência e a eficácia dos direitos fundamentais, isso será possível se aumentarem as pressões sociais nesse sentido, buscando superar resistências culturais, conceituadas e institucionais.

É fundamental reconhecer a importância da manifestação do Estado e do poder judiciário na garantia dos direitos fundamentais dos apenados. A proteção desses direitos é crucial para assegurar um cumprimento de pena digno e para trabalhar na reintegração dos indivíduos na sociedade de forma positiva. A educação e a profissionalização surgem como ferramentas fundamentais nesse processo de reinserção, proporcionando oportunidades e habilidades necessárias para uma vida após o cárcere.

Diante da atual conjuntura, é imprescindível que o Estado assuma seu papel na implementação de políticas públicas eficazes, visando à transformação do sistema carcerário. É necessário investir em estruturas adequadas, promover ações de ressocialização efetivas e buscar parcerias com a sociedade civil para construir um ambiente prisional que cumpra com sua função social, respeitando os direitos humanos e promovendo a reintegração dos apenados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Marcelo Santiago de Moraes. Reincidência penal: sua (não) recepção pela constituição federal de 1988. **Revista Jurídica da Seção Judiciária**. Pernambuco, n. 07, p. 187-220, 2014.

ALEXANDRE, Luís Márcio; CARNEIRO, Leite. **Reintegração social de apenados do sistema penitenciário do distrito federal**: uma análise do projeto mãos dadas. Orientador (a): Prof. Dr. Antonio Claret Campos Filho. 108f. 2022. Dissertação (Mestre em Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2022.

ANDRADE, Carla Coelho de. et al. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília, p. 1-52, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**.

Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>> . Acesso em: 15/05/2018.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; PALMA, Gabriel. **Déficit no sistema prisional brasileiro cresce apesar da criação de vagas, diz Infopen**. G1 e TV Globo. 14 de fevereiro de 2020.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/14/deficit-no-sistema-prisional-brasileiro-cresce-apesar-de-criacao-de-vagas-diz-infopen.ghtml>> Acesso em 22/04/2023.

BARBOSA, Andreza Gonçalves; SILVEIRA, Fabrício José Nascimento. Políticas de ressocialização no cárcere: mapeamento e discussão das ações previstas pela legislação brasileira. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação**. Goiânia/GO, v. 25, n. 04, p. 498-519, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 1-37, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BORGES, Larissa. **População carcerária triplica em 20 anos e déficit de vagas chega a 312 mil**. Veja. 12 de fevereiro de 2020.

Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/populacaocarceraria-triplica-em-20-anos-deficit-de-vagas-chega-a-312mil/>><<https://veja.abril.com.br/brasil/populacao-carceraria-triplica-em-20-anos-deficit-de-vagaschega-a-312-mil/>>. Acesso em 22/04/2023.

BLUME, Bruno André. Sistemas penitenciários em outros países. **Politize**. São Paulo, p. 1-12, 2023.

Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>> Acesso em: 16/11/2023.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1988.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/10/2023.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2023.

Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br>> Acesso em 22/03/2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos de. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Letícia Almeida et al. Sistema Prisional Brasileiro : uma análise crítica sobre a ausência dos princípios. **V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar**. Trindade/GO, p. 1-14, 2021.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena e da prisão**. 2009. 132 f. Orientador: Oswaldo Henrique Duek Marques. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

COBERLINO, José Ricardo Costa Marques. O Desafio da Ressocialização do Preso. **OAB**. Mato Grosso, p. 1-10, 2023.

COSTA, Auri Moura. **Causas e fatores que influenciam na reincidência das ex-detentas do Instituto Penal Feminino**. Orientador (a): Profª. Dra. Celina Amália R. Galvão Lima. 65f. 2010. Monografia (Especialista em Cidadania) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

COSTA, Elder Lisbôa Ferreira. **História do direito de Roma à história do povo hebreu e muçulmano a evolução do direito antigo à compreensão do pensamento jurídico contemporâneo**. 1ª ed. Belém: Unama, 2009.

DIANA, Juliana. **Pesquisa descritiva, exploratória e explicativa**. Diferença. 25 de abril de 2017.

Disponível em: <<https://www.diferenca.com/pesquisa-descritiva-exploratoritiva>> Acesso em: 25/05/22.

FEITOZA, Maria Suiniara Almeida; SILVA, Mariana Aragão. A ineficácia da ressocialização nas prisões brasileiras. **Centro Universitário Sete de Setembro**. Fortaleza, p. 1-13, 2019.

GHISLENI, Pâmela Copetti. O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito em Debate**. Ijuí/RS, n. 42, p. 176-206, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 24ª ed. São Paulo, Atlas, 2022.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do Sistema Prisional Brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Revista Direito em Movimento**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 01, p. 62-89, 2019.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, v. 05, n. 01, p. 566-581, 2014.

MARQUES JUNIOR, Gessé. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, 2009.

MATZENBACKER, Lucas Felipe. A origem das penas e sua evolução. **Revista Ciência e**

Conhecimento. Ijuí/RS, p. 1-10, 2016.

MENDES, Marcos. **Parcerias público-privadas no sistema prisional:** a solução para frear a crise carcerária. Orientador (a): Prof.º Alessandro Gonçalves da Paixão. 38f. 2019. Monografia (Bacharel em Direito) –UniEvângelica, Anápolis, 2019.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEZZALIRA, Ana Carolina; KRAEMER, Luana Machado. A parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro e os seus reflexos para a execução penal: um olhar atento à responsabilidade do Estado. **RBEP.** Brasília, v. 1, n. 3, p. 185-205, 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal:** comentários à lei no 7.210/84. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. 24.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A Seletividade do Sistema Prisional Brasileiro e o perfil da população carcerária. **Civitas.** Porto Alegre, v. 13, n. 01, p. 93-117, 2013.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Cícero de. et al. **A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso.** Revista Jus, [s.l.], 2016.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-naressocializacao-do-preso>> Acesso em: junho de 2021.

OLIVEIRA, Renata Garcia de. **A ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro.** Orientador (a): Prof. Dr. César Gratão. 29f. 2018. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade Raízes, Anápolis/GO, 2018.

PSICANÁLISE CLÍNICA. **Definição de método dedutivo e indutivo. Psicanálise Clínica.** 08 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.psicanaliseclinica.com/metodo-dedutivo-e-indutivo/>> Acesso em: 22/10/2023.

RIBEIRO, Pedro Henrique Martins. **Evolução histórica das penas.** Orientador (a): Professor Dr. Carlos Henrique Barbosa. 27f. 2021. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário UNA, Belo Horizonte/MG, 2021.

RODRIGUES, Antônio Marcos. **A problemática do sistema carcerário brasileiro:** reflexões acerca da falta de vagas em estabelecimentos prisionais. Orientador (a): Prof. Me. Diana Casarin Zanatta. 42f. 2015. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Uri- Campus Erechim, Erechim, 2015.

RUIZ, J. A. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos.** 4 ed., São Paulo: Atlas, 1996.

SANTOS, Pedro Henrique Moreira dos; PAULA, Virgílio Queiroz de. A ineficácia do Sistema Penitenciário Brasileiro e a necessidade de ressocialização do apenado. **Centro Universitário UNA.** Belo Horizonte/MG, p. 1-15, 2021.

SAPORI, Luís Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** Belo Horizonte/MG, v. 32, n. 94, p. 1-18, 2017.

SILVA, Nicole Mitchell Ribeiro da. O Trabalho nas Prisões dos EUA: “Não É um Sistema de

Justiça, É um Negócio”. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, n. 70, p. 201-207, 2018.

SOARES, Caroline Couto; FONSECA, Izabela Soares. **O sistema prisional brasileiro e seu impacto na ressocialização do apenado**. Orientador (a): Prof. Dr. Gilberto Andrade. 24f. 2022. Monografia (Bacharel em Direito) –Centro Universitário Una, Belo Horizonte/MG, 2022.

SOARES, Samuel Silva Basilio. A Execução Penal e a ressocialização do preso. **Direito Processual Penal**. São Paulo, p. 1-13, 2016.

SOUZA, Laura Guedes de. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos. **Revista do Curso de Direito em Ação**. Brasília, v. 14, n. 01, p. 1-21, 2015.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andréa Maria. Mito da ressocialização: programas destinados a egressos do sistema prisional. **SER Social**. Brasília, v. 17, n. 36, p. 163-188, 2015.

SOUZA, Rafaelle; SILVEIRA, Andréa. **Mito da ressocialização: programas destinados a egressos do sistema prisional, SER Social, Brasília, v. 17, n. 36, p. 163-188, jan.-jun./2015.**

TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. A realidade controversa e aspectos relevantes da lei de execução penal. **Revista da Faculdade de Direito**. São Paulo, v. 105, p. 1065-1119, 2010.

THIER, Júlia Helfer. **A aplicação da lei de execução penal (lei nº 7.210/84) na progressão de regime de pena em crime militar**. Orientador (a): Prof. Me. Hélio Miguel Schauben Junior. 82f. 2017. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017.

TUMELERO, Naína. **Pesquisa aplicada: material completo, com exemplos e características**. Mettzer. 18 de setembro de 2019.

Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/pesquisaaplicada/>> Acesso em: 25/05/22.